



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 3.025/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : **EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo **Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES**, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEL : **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal da SEMAS.

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO)**.

RESPONSÁVEL : **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO)**.

RESPONSÁVEL : **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento.

RESPONSÁVEL : **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento.

RESPONSÁVEL : **IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.

ADVOGADOS : **DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA**, OAB/RO n. 5.925;
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.

RESPONSÁVEL : **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP**, CNPJ n. 088.218.930.001-48.

ADVOGADOS : **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, OAB/RO n. 4-B;
AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB/RO n. 1.225;
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO : 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

GRUPO : I.

BENEFÍCIOS : Não se aplica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO (PERÍCIA). AMPARO LEGAL: ARTIGOS 3º-C E 98-E DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996. CONFECCÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. A moldura normativa, preconizada nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, faculta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de sua competência institucional, requisitar (ordenar) aos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados, a prestação de serviços técnicos especializados, sem qualquer ônus.
2. Precedente: Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWCS (Processo n. 604/2016/TCE-RO).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e *kit-lanches* para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

2. Após regular instrução processual, o **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** alegou, em síntese, em sua defesa, que “jamais” teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi agente público do Governo do Estado de Rondônia, exercendo a função de Policial Militar (ID n. 375738).

3. Asseverou, ainda, que não assinou as notas fiscais acostadas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 e, além disso, desconhecia a sua nomeação para compor a comissão de recebimento de material de expediente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27 de janeiro 2015.

4. Assim, o aludido jurisdicionado findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia desse registro policial neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar na fl. 11 do ID n. 375738.

5. Em razão de tais fatos, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWCS (ID n. 834748), solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, *in verbis*:

- a) informar o estágio em que se encontra a *notitia criminis* noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

6. Em seguida, o **Senhor SWAMI OTTO BARBOZA NETO**, Delegado de Polícia, responsável pela DERCF, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF (ID n. 840936), encaminhou para este Tribunal de Contas a cópia da documentação referente à Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.

7. Em verificação à mencionada documentação, esta Relatoria observou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWCS (ID n. 848963), que não foi realizado o exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas atribuídas, supostamente, ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, que foram subscritas nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual solicitou, a título de cooperação institucional, ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse procedida:

[...] à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica–exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015; [Sic.]

8. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi devidamente notificado (ID n. 851677), na condição de Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, entretanto, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o aludido Diretor apresentasse qualquer manifestação (ID n. 864151).

9. De posse de tal informação, o Relator reiterou a citada solicitação de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWCS (ID n. 869827).

10. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi novamente notificado (ID n. 871672), contudo o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que ele apresentasse qualquer manifestação (ID n. 905198).

11. Em seguida, a Relatoria, mais uma vez, reiterou as solicitações de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 89/2020-GCWCS (ID n. 930509).

12. A **Senhora SILVANA LEMOS DOS S. PINHEIRO**, Datiloscopista Policial, recebeu a notificação deste Tribunal de Contas (ID n. 933318), no entanto o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o Diretor-Geral da POLITEC apresentasse qualquer manifestação (ID n. 969495).

13. Recebidos os autos, esta Relatoria requisitou o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia (Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS, ID n. 988400), nos seguintes termos:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – REQUISITAR, com substrato legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), **o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia, representada pelo Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, **de modo a ser respondido os seguintes quesitos:**

a) **o objeto material, sobre o qual recairá a perícia técnica requisitada, presta-se para a elaboração da perícia pretendida?**

b) **a respeito das assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153 dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RO, pode-se afirmar que procederam do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34?

c) qual a metodologia de perícia grafotécnica utilizada na confecção do laudo a ser confeccionado?

II – ORDENAR, ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que elabore atos administrativos específicos, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação pessoal deste *Decisum*, faça-o (Laudo Pericial) chegar a este Tribunal Especializado, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valor da sanção a ser imputado pode variar entre o *quantum* de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

III – ARBITRAR, a título de *astreintes*, o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, isto é, se o Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo legalmente, não adotar os atos administrativos, necessários para a realização da perícia grafotécnica, nos termos do que foi ordenado nos itens I e II desta Decisão, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

IV – ESCLARECER que os originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 podem ser obtidos na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que a assinatura do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, é possível ser obtida em Banco de Dados do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em cartórios extrajudiciais, entre outros; [...]. (Destques no original)

14. Os autos do processo foram encaminhados para o Departamento da 1ª Câmara para dar cumprimento às disposições constantes no aludido *Decisum*.

15. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

16. Inicialmente, cumpre consignar que este Conselheiro-Relator requisitou, monocraticamente, o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia (Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS, ID n. 988400).

17. A requisição em tela se deu com o desiderato de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

18. Nada obstante a precitada Decisão estar irradiando os seus regulares efeitos jurídicos, tenho bem de submetê-la a referendo do órgão fracionário deste Tribunal de Contas – Primeira Câmara, porquanto foi medida excepcional por mim adotada, ao requisitar o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com amparo legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996.

19. Pois bem, esclarecidos esses fatos, faz-se necessária consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida Decisão, *in verbis*:

15. Sem delongas, **observo que**, no caso dos autos, esta **Relatoria solicitou por 3 (três) vezes a cooperação institucional da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (POLITEC)**, com o **desiderato de ser realizada perícia – exame grafotécnico – nas assinaturas supostamente subscritas pelo Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

16. **Ocorre que já se passou mais de 1 (um) ano desde a data da primeira solicitação para a realização da perícia em apreço e**, pelo que se depreende dos autos, até o presente momento, **a acenada perícia ainda não foi realizada**.

17. Pois bem.

18. **A moldura normativa, preconizada no artigo 3º-C e no artigo 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, faculta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no exercício de sua competência institucional, **REQUISITAR (ORDENAR) aos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados a prestação de serviços técnicos especializados**, sem qualquer ônus, senão vejamos o teor dos referidos comandos legais, *in verbis*:

Art. 3º-C. **O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados**, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

[...]

Art. 98-E. **O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados**, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Destacou-se)

19. Com efeito, observo que **esses textos normativos trazem consigo 3 (três) requisitos para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possa requisitar o serviço técnico especializado de poderes, órgãos e entidades jurisdicionados, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

saber: i) haja a necessidade de serviço técnico especializado; **ii)** o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) dever estar no exercício de sua competência institucional quando realizar a requisição do serviço técnico especializado; **iii)** a requisição precisa ser direcionada a poderes, órgãos e entidades sujeitos à jurisdição especial de controle externo (fiscalização/controle) a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. Na espécie, **constato que os 3 (três) requisitos estão presentes**, para que este **Tribunal de Contas proceda à requisição de serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia**.

21. **Quanto ao primeiro requisito, noto que há necessidade de serviço técnico especializado imanente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica**, porquanto se faz necessária a realização de exame grafotécnico, **com o desiderato de analisar se as assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153, dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, provieram do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34.**

22. **Relativamente à segunda exigência, assinalo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está no exercício de sua competência institucional**, uma vez que a requisição do serviço técnico especializado da POLITEC – exame grafotécnico – tem por finalidade a instrução do procedimento da Tomada de Contas Especial (Processo n. 3.025/2016/TCE-RO), o qual, por seu turno, visa a apurar o suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, em cumprimento ao comando, encetado no artigo 49¹, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no artigo 71², inciso II, da Constituição Cidadã.

23. **No que diz respeito à terceira condição, sublinho que a requisição é dirigida a órgão sujeito à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas**, visto que a Superintendência de Polícia Técnico-Científica integra a estrutura orgânica do Estado de Rondônia, a qual se submete ao controle externo exercido por este Tribunal Especializado, nos termos do artigo 49³ da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 71⁴ da Constituição Republicana de 1988.

24. A respeito de requisição de serviço técnico especializado de órgão jurisdicionado deste Tribunal de Contas, já me manifestei, em caso análogo aos presentes autos, quando da lavratura da Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWCS, que foi exarada nos autos do Processo n. 604/2016/TCE-RO.

25. Posto isso, e diante da ausência de realização do exame pericial requerido, a beirar a obstrução do regular desempenho funcional cogente, legalmente imposto por esta

¹ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...].

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...].

³ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relatoria, a bem do interesse público primário, no sentido de conferir instrução processual no âmbito deste Tribunal de Contas, **a medida que se impõe é a lavratura de REQUISIÇÃO de serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, para o fim de ser realizado o exame grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

26. No ponto, **cumpra frisar**, repise-se, **que as disposições, inseridas no artigo 3º-C e no artigo 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, facultam ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o poder de REQUISITAR (ORDENAR) serviço técnico especializado dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Órgão de Controle Externo.**

27. Segundo o Dicionário Michaelis⁵, o termo REQUISITAR compreende “exigir em nome da lei e para serviço de interesse público” e a expressão ORDENAR significa “determinar que seja cumprido”.

28. Nessa perspectiva, **há que se ORDENAR ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, **a fim de que elabore atos administrativos específicos, dotados de cogência legal, regida pelos Poderes Administrativos, à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para envio a este Tribunal Especializado, a ser levado a efeito por servidor(es) subordinados àquela Superintendência de Polícia Técnico-Científica.**

29. De mais a mais, **é oportuno anotar que, nada obstante, tenham sido ofertados, por 3 (três) vezes, prazos razoáveis para a realização da perícia solicitada, o Diretor-Geral da POLITEC sempre se manteve inerte, em aparente menoscabo à autoridade deste Tribunal de Contas**, cujo feixe de competências decorrem diretamente das Constituições Estadual e Federal, nos exatos termos dimanados do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 70 e ss. da Constituição Federal de 1988.

30. Nesse sentido, tenho que a eventual conduta passiva do Diretor-Geral da POLITEC tem o potencial, se assim se confirmar, de obstruir a efetividade da jurisdição especial de controle externo, porquanto inviabiliza a apuração dos fatos, dada a imprescindibilidade do exame grafotécnico para o deslinde destes autos (Tomada de Contas Especial).

31. Aproveito o ensejo, por ser oportuno, para ressaltar que menosprezar uma instituição republicana, é, indubitavelmente, fazer pouco caso aos princípios estruturantes do Estado Constitucional, a saber: Republicano e Democrático, o que se agrava quando levado a efeito por servidor público ocupante de relevante função pública, no *locus* do vértice piramidal de entidade autônomo.

32. Isso porque, repita-se, mesmo que notificado sobre o pedido deste Relator, o referenciado jurisdicionado, sem qualquer justificativa, manteve-se em silêncio, é dizer, sequer teve o cuidado de responder aos pedidos formulados por autoridade competente, membro deste egrégio Tribunal.

33. Não desconheço eventual impossibilidade material de cumprimento do que foi solicitado, entretanto não se justifica o silêncio como resposta, porquanto, tal atitude, qualifica-se como desrespeito à autoridade deste Tribunal de Contas, que decorre, como já afirmado alhures, diretamente do feixe de competências constitucionais afetadas aos Tribunais de Contas.

⁵MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/requisitar>. Acesso em 26.jan.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34. Dessarte, **como medida coercitiva, para o esmorecimento cumprimento da obrigação de fazer**, ora constituída, **faz-se necessário que se arbitre**, a título de *astreintes*, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento da REQUISIÇÃO/DETERMINAÇÃO desta Relatoria, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536⁶, § 1º, e o artigo 537⁷, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC);

35. **Cumpra alertar**, além disso, **ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **a respeito das consequências jurídicas do eventual descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.**

36. É dizer, que o **não atendimento**, ou **atendimento intempestivo**, sem justificativas plausíveis, **poderá**, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo das *astreintes* já fixadas (coercibilidade processual), **atrair a responsabilidade civil, penal e administrativa**, nos moldes em que dispõe o artigo 160⁸ da Lei Complementar n. 68, de 1992 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia).

37. A respeito da responsabilidade administrativa, **a Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992**, considera que é caracterizada **infração disciplinar, punível com pena de repreensão**, o servidor público que “inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento” (artigo 167, inciso I⁹), bem como “deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar” (artigo 167, inciso V¹⁰).

38. A citada legislação prevê, ademais, que é **infração disciplinar, punível com suspensão de até 10 (dez) dias**, o agente público que deixar de atender “a requisição para defesa da Fazenda Pública” (artigo 168, inciso IX, alínea “a”¹¹). E, por seu turno, qualifica-se como sendo **infração disciplinar, punível com suspensão de até 30 (trinta) dias**, o servidor que “obstar o pleno exercício da atividade administrativa” (artigo 169, inciso III¹²).

39. Noutro ponto, consabido é que **constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão dos gestores públicos que retardem ou deixem de praticar, indevidamente, ato de ofício**, consoante texto normativo, inserto no inciso II do artigo 11 da Lei n. 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade de Administrativa – LIA), *ipsis litteris*:

⁶ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

⁷ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...] § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. [...].

⁸ Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

⁹ Art. 167. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais: I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento; [...].

¹⁰ Art. 167. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais: [...] V - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar. [...].

¹¹ Art. 168. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias: [...] IX - deixar de atender: a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;

¹² Art. 169. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias: [...] III - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

[...]

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;** [...]. (Destacou-se)

40. Registro, ainda, que **o artigo 31 da Lei n. 13.869, de 2019** (Lei que trata dos crimes de abuso de autoridade) **prevê como crime a conduta do agente que estender, injustificadamente, a investigação, de modo a procrastiná-la em prejuízo do investigado ou fiscalizado**, senão vejamos:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

41. À vista disso, **na eventualidade de ser verificada a prática de ato de improbidade administrativa – infringência ao artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429, de 1992 – ou, até mesmo, configurado o crime de abuso de autoridade – malferimento do artigo 31 da Lei n. 13.869, de 2019 –, será necessário que este Órgão Superior de Controle Externo REPRESENTE, com substrato jurídico no artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia as irregularidades ou abusos apurados.**

42. **Advirto ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **a possibilidade jurídica de imposição de sanção pecuniária ao responsável que descumprir ordem desta Relatoria**, consoante artigo 55, inciso IV¹³, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 103, inciso IV¹⁴, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo **valor da multa pode variar entre o quantum de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º¹⁵ da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob a moldura do devido processo legal.

43. **Cabe sinalizar**, por ser pertinente, **ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, que o texto normativo, cristalizado no artigo 41¹⁶ da Lei Complementar n.

¹³ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

¹⁴ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

¹⁵ Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

¹⁶ Art. 41. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelamente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

154, de 1996, **permite a este Tribunal determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável**, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa: **i)** retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; **ii)** causar novos danos ao Erário; **iii)** ou inviabilizar o seu ressarcimento.

44. À luz do exposto, **destaco que a requisição, ora formulada, não se trata de mais uma solicitação, tal como as anteriores, mas sim de uma obrigação (dever) legal imposto à órgão jurisdicionado deste Tribunal de Contas**, para que, desse modo, possa realizar o escorreito julgamento das demandas de controle externo sujeitas à sua jurisdição especializada, nos exatos limites da legislação de regência.

20. Posto isso, **a medida que se impõe é que se refere a Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS** (ID n. 988400), por meio do qual requisitei o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia, a fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, consoante fundamentação supra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **VOTO no sentido de:**

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS (ID n. 988400), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.282, de 29 de janeiro de 2021, cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – REQUISITAR, com substrato legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), **o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia**, representada pelo **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **para o fim de ser realizado o**

que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, de modo a ser respondido os seguintes quesitos:

- a) o objeto material, sobre o qual recairá a perícia técnica requisitada, presta-se para a elaboração da perícia pretendida?
- b) a respeito das assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153 dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, pode-se afirmar que procederam do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34?
- c) qual a metodologia de perícia grafotécnica utilizada na confecção do laudo a ser confeccionado?

II – ORDENAR, ao Senhor **DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **que elabore atos administrativos específicos**, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, **à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da notificação pessoal deste *Decisum*, **faça-o** (Laudo Pericial) **chegar a este Tribunal Especializado**, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valor da sanção a ser imputado pode variar entre o *quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

III – ARBITRAR, a título de *astreintes*, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, **isto é, se o Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **não adotar os atos administrativos, necessários para a realização da perícia grafotécnica, nos termos do que foi ordenado nos itens I e II desta Decisão**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

IV – ESCLARECER que os originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 podem ser obtidos na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que a assinatura do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, é possível ser obtida em Banco de Dados do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em cartórios extrajudiciais, entre outros;

V – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado;

VI – Decorrido o termo final fixado no item II desta Decisão, com, ou sem, o encaminhamento do laudo pericial demandado, FAÇAM-ME os autos conclusos para deliberação;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes jurisdicionados:

- a) **ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, **pessoalmente**, encaminhando-lhe cópia da Decisão Monocrática n. 0005/2020-GCWCS (ID n. 848963), da Decisão Monocrática n. 0030/2020-GCWCS (ID n. 869827) e da Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCWCS (ID n. 930509);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- b) aos Responsáveis e respectivos Advogados, **via DOeTCE/RO;**
- c) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental;**
- d) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **via ofício;**
- e) a Corregedoria da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia ou a outro Órgão Correicional que a autoridade elencada nos itens I e II desta Decisão estiver funcionalmente sujeita, **via ofício.**

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário. (Destaques no original)

II – DÊ-SE ciência do teor desta Decisão aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

- a) ao Senhor **DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, **pessoalmente;**
- b) aos Responsáveis e respectivos Advogados, **via DOeTCE/RO;**
- c) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental;**
- d) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **via ofício;**
- e) à Corregedoria da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia ou a outro Órgão Correicional que a autoridade elencada nos itens I e II desta Decisão estiver funcionalmente sujeita, **via ofício.**

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

É como Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator